

Luci

De: Rita Ganem <ritaganem@gmail.com>
Enviado em: sexta-feira, 19 de maio de 2023 14:56
Para: pregao@crea-rs.org.br
Assunto: IMPUGNAÇÃO PREGÃO 019 / 2023

EMPRESA IMPUGNANTE: EVENTOS GOV PRODUÇÕES E EVENTOS

CNPJ: 08.856.095/0001-51

AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2023

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL, CREA-RS

IMPUGNAÇÃO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de promoção, organização, coordenação e execução direta e indireta de eventos e correlatos, responsabilizando-se pelo planejamento e gerenciamento global (produção, fornecimento de alimentação e bebidas, infraestrutura, transportes, apoio logístico, ornamentação, recursos humanos, fornecimento de materiais, serviços e impressos em geral) para a realização da 78ª semana oficial de engenharia e agronomia - SOEA, que se realizará no período de 8 a 11 de agosto de 2023, na cidade de Gramado-rs, conforme especificações contidas no ANEXO I - termo de referência, anexo VIII– infraestrutura, anexo IX - A&B recursos humanos transportes insumos, anexo x – equipamentos

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. O aviso de publicação da licitação do Pregão Eletrônico n° 19/2023, teve início do acolhimento das propostas no dia 17/05/2023, com abertura prevista para o dia 30/05/2023, às 14:00 – Horário de Brasília.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.5.2 - Certificado de Registro e regularidade da empresa (Certidão de Pessoa Jurídica) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA dentro da validade;

13.5.3 - Certificado de Registro e regularidade da empresa (Certidão de Pessoa Jurídica) junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU dentro da validade;

13.5.4 - Certificado de Registro e regularidade da empresa (Certidão de Pessoa Jurídica) junto ao Conselho Regional de Administração - CRA dentro da validade;

13.5.5 - Certificado de Registro e regularidade da empresa (Certidão de Pessoa Jurídica) junto ao Conselho de Relações Públicas - CONRERP dentro da validade;

13.5.6 - Alvará de autorização sanitária da empresa licitante, responsável pelo serviço de alimentação, dentro do prazo de validade, expedido pela vigilância Sanitária municipal ou estadual da sede do licitante/prestador de serviço, demonstrando que a empresa está apta para desempenhar suas atividades, qual seja, o fornecimento de alimento destinados ao consumo humano nos termos da Resolução n. 23, de 15 de março de 2000, da Anvisa, Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e das legislações municipais e estaduais vigentes;

13.6.9 - Comprovação de Registro dos Responsáveis Técnicos listados a seguir junto ao Conselho Profissional Competente da região, que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto deste Edital, e que tenham vínculo com a empresa licitante nos termos previstos neste Edital;

13.6.9.1 - 01 Engenheiro Eletricista;

13.6.9.2 - 01 Engenheiro Civil;

13.6.9.3 - 01 Engenheiro Mecânico;

13.6.9.4 - 01 Arquiteto;

13.6.9.5 - 01 Engenheiro de Segurança do Trabalho;

13.6.9.6 - 01 Administrador de Empresas;

13.6.9.7 - 01 Relações Públicas.

13.5.7 - Na hipótese da licitante ser declarada vencedora e não possuir registro no Conselho Profissional competente do Estado do Rio Grande do Sul, a mesma deverá providenciá-la antes da assinatura do contrato, sob a pena de serem aplicadas as sanções para inadimplência total.

Se a organização de eventos não envolve atividades técnicas específicas relacionadas à CREA, CAU, CFA e ou CONRERP, não estando diretamente relacionado ao escopo do contrato e pode representar uma restrição injustificada à participação de outras empresas qualificadas para realizar o serviço. Limita a concorrência ao restringir o número de potenciais licitantes, ferindo assim, o princípio da ampla participação e da livre concorrência. A não inclusão de outras empresas especializadas em organização de eventos que

não possuem registro nesses Conselhos de Classe podem ser considerada uma barreira desnecessária à competição.

A imposição do desses registros pode violar o princípio da isonomia, que estabelece que todos os licitantes devem ser tratados de forma igualitária. Privilegiando empresas com um determinado tipo de formação ou certificação, o que pode excluir outras empresas qualificadas que possuam experiência comprovada na organização de eventos.

A exigência desses registros deve ser analisada sob o princípio da proporcionalidade. Se a natureza do contrato não envolve atividades técnicas específicas, o requisito pode ser considerado desproporcional e excessivo. A exigência deve estar em conformidade com a natureza e complexidade do objeto do contrato.

O que é relevante é a organização de eventos similares, que comprove a experiência adequada, capacidade técnica e conhecimentos necessários para a execução do contrato. Os registros de classes não são a única forma de comprovar a aptidão para a atividade em questão, e sim os atestados de eventos similares executados. Por exemplo, uma empresa que tenha realizado outras SOEA, será que não tem a capacidade técnica suficiente para realizar novamente a de Gramado? O fato de não ter todas essas certidões, as quais não foram exigidas inclusive na licitação da última edição do evento, não qualificaria essa empresa a executar tal serviço novamente?

Por se tratar de entidade de classes, houve remessa oficial obrigatória ao TRF1. O relator, juiz federal convocado Náiber Pontes de Almeida, analisou que a atividade das empresas que organizam eventos não está prevista em lei como privativa de profissionais de administração, não podendo ser exigido registro no conselho de fiscalização profissional.

“De fato, somente estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Administração as empresas prestadoras de serviços de administração para terceiros e as que desempenham, por sua atividade básica, tarefas peculiares à referida profissão”, explicou, ao observar que a Lei 4.769/1965 relaciona, em seu art. 2º, as atividades privativas de técnicos de Administração, não se incluindo os serviços de organização de festas e eventos dentre tais atividades.

O relator ainda se baseou em jurisprudência do próprio TRF1: “A empresa que tem como atividade básica serviços de divulgação, promoção e assessoria de eventos não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue. (AC n. 2006.35.00.000620-1/GO Relator Juiz Convocado Carlos Eduardo Castro Martins, Sétima Turma, e-DJF1, de 30/03/2012, p. 731).

“Os dispositivos legais acima deixam claro que a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos está atrelada à atividade-fim que realizam (...)”, afirmou o juiz Náiber. Por isso, concluiu que não merece reforma a decisão da 1.^a instância.

A 7.^a Turma, por unanimidade, concordou com os argumentos do relator. Proc. n.º 004710010.2010.4.4.01.3500

O PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2023, tem como objeto ÚNICO E EXCLUSIVO organização de eventos, que tem como conselho de classe que regulamenta o setor no país a ABEOC (Associação Brasileira de Empresas de Eventos). Não faz o menor sentido a imposição desses outros registros, os quais não regulamentam as empresas que irão concorrer ao pregão, violando o princípio da isonomia.

“O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.”

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos; social e humano relacionadas a empreendimentos, dentre outros, na área de desenvolvimento industrial (artigo 1º,e), sendo sua atividade e atribuição a produção técnica especializada (artigo 7º, h).

No caso de eventos, relativamente às suas etapas de instalação, montagem e verificação final da efetiva da infraestrutura, bem como da desmontagem de toda estrutura de apoio, deverá ser exigida a supervisão dos profissionais legalmente habilitados, bem como a devida ART e ALVARÁS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. O mercado das empresas de organização de eventos, tem como prática a subcontratação de empresas prestadoras de serviços de cada ramo e atividade, por isso não é necessário que se tenha os registros nas entidades de classe dos serviços terceirizados.

O PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2023, teria que ser dividido por lotes, como por exemplo, serviço de buffet, montagem de estruturas, desenvolvimento do projeto cenográfico e ou cerimonial. E como ficaria a contratação dos demais serviços necessários do evento? Já que as empresas de eventos vão subcontratar os serviços porque tem que ter tais registros de conselhos de classes, que não são obrigatórios e reguladores da área de atuação dos serviços que prestam e sim subcontratam?

Dessa forma a empresa contrata fica responsável pela segurança do evento e se responsabiliza de apresentar, a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica da montagem do evento e preveem a entrega do “Projeto de combate a incêndio e pânico”, a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica é instrumento que apresenta o(s) responsável(is) legal(is) pela execução da prestação dos serviços, a fim de garantir a segurança do evento, exige-se a apresentação da ART, conforme a necessidade. E não exigir e ou se fazer necessário ter no quadro da empresa tais profissionais e nem ter o registro de todas as entidades para ser ter a legalização e a segurança de execução necessária do evento.

DOS PEDIDOS

- A) que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;
- B) que seja provida a impugnação, e a exclusão dos itens **13.5.2 a 13.5.6, 13.6.6 e 13.5.7** ;
- C) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável....”

--

Atenciosamente,

Rita Ganem

61.98165.6605